



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004764/95-88  
Recurso nº. : 129.787  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : ARENO LEMES DA SILVA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.082

**IRPF - GANHO DE CAPITAL** - Tendo o contribuinte apresentado prova idônea e inequívoca de valor de mercado de imóvel, através de declaração de bens, e não tendo a fiscalização conseguido demonstrar qualquer vício que comprometesse esse documento, deve o mesmo ser considerado para efeito de apuração de ganho de capital na alienação de bens e direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARENO LEMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ZUELTON FURTADO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004764/95-88  
Acórdão nº : 106-13.082  
  
Recurso nº. : 129.787  
Recorrente : ARENO LEMES DA SILVA

**RELATÓRIO**

Recorre o contribuinte acima identificado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que julgou procedente em parte o lançamento decorrente de auto de infração que exigiu crédito tributário decorrente de suposta omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

O crédito tributário mantido se deu, no entendimento da autoridade julgadora, por falta de comprovação do valor de aquisição do imóvel objeto da apuração do ganho de capital.

Em seu recurso tempestivo, o contribuinte afirma que em 1992, por autorização governamental, foi procedida a avaliação de seus bens a valores de mercado, anexando aos autos cópias autenticadas do Recibo da Entrega da Declaração de Rendimentos, sendo que o valor que a ser considerado para apuração de suposto de ganho de capital, é aquele constante de sua declaração.

É o Relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004764/95-88  
Acórdão nº : 106-13.082

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator


Trata o presente processo de lançamento decorrente de apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural.

A decisão recorrida ao manter parcialmente o lançamento alega que o custo de aquisição do imóvel em questão deve ser aquele constante da escritura pública e não aquele da declaração do contribuinte juntado às fls. 34 e verso, pois a fiscalização não tem mais como comprovar sua idoneidade. Por seu lado, o Recorrente afirma que o valor deve ser aquele contido em sua declaração e junta, na fase recursal, cópia de sua declaração de 1992, já juntada anteriormente, bem como cópia autenticada do recibo de entrega tempestiva em 1992.

Da análise dos autos, constata-se que a fiscalização pretende manter parte de lançamento levado a efeito contra o Recorrente, sob o argumento de que os valores a serem considerados para apuração de suposto ganho de capital, não podem ser aqueles constantes da declaração, pois a fiscalização não pode mais apurar sua idoneidade.

Entendo que não assiste razão à ilustre autoridade julgadora *a quo*, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Com efeito, qualquer lançamento fiscal, para que tenha validade, deve rigorosamente, apurar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, conforme previsto no Código Tributário Nacional.

4 3 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004764/95-88  
Acórdão nº : 106-13.082

O Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a exigência do crédito tributário deve ser formalizada, entre outros, com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Em respeito à determinação do citado decreto, a fiscalização, na constituição de crédito tributário, deve valer-se de todos os elementos idôneos de prova legalmente admitidos, sendo certo que ao desconstituir qualquer prova apresentada pelo interessado deve demonstrar e justificar tal desconsideração.

No presente processo, o contribuinte ao refutar a pretensão da fiscalização, trouxe aos autos sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, onde constavam os valores relativos ao custo de aquisição do imóvel objeto da apuração do suposto ganho de capital.

A decisão recorrida não admitiu referido documento sob a alegação de que não era possível comprovar o conteúdo das cópias das declarações trazidas pelo Recorrente.

A justificativa apresentada pela autoridade julgadora de primeira instância para rejeitar a documentação é totalmente destituída de legalidade, pois ao admitir que os elementos de prova não eram idôneos deveria demonstrar efetivamente qual era o vício e não apenas afirmar que não era possível comprovar o conteúdo. Se a prova não é hábil deve ser justificada sua recusa.

Ademais, além do fato de que a autoridade recorrida não demonstrou a inidoneidade do documento, o Recorrente ao apresentar seu Recurso Voluntário, trouxe cópia autêntica do recibo de entrega tempestiva da declaração, juntamente com nova cópia integral da Declaração de Rendimentos, onde ficou demonstrado cabalmente o valor referente ao custo de aquisição do imóvel objeto do lançamento ora analisado.

4

4



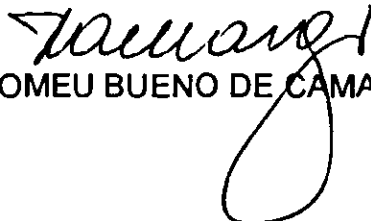
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004764/95-88  
Acórdão nº : 106-13.082

Dessa forma, tendo em vista que a autoridade julgadora *a quo* não conseguiu deconstituir a prova apresentada pelo Recorrente e que essa documentação é hábil e idônea para justificar os argumentos do contribuinte, entendo que deva ser reformada a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo a apresentado na forma da lei e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO